

Pregão Eletrônico

« Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 1142021

Grupo 1 ([Visualizar Itens](#))

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: [Atual](#)

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 01.258.027/0001-41 - Razão Social/Nome: IPM SISTEMAS LTDA

- [Intenção de Recurso](#)

**CNPJ: 00.165.960/0001-01 - Razão Social/Nome: GOVERNANCABRASIL
S/A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS**

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

Pregão Eletrônico

» **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Descumprimento aos itens 13.4. e 26.1. do edital. A empresa apresentou menor oferta e foi habilitada e deveria ser convocada à Prova de Conceito. O item 32.1. do Anexo I trata de requisito a ser examinado na prova de conceito. Atestados de capacidade técnica tratam de experiências anteriores (item 10.5.10.1) e que sequer exigiu linguagem. A utilização de atestado de fornecimento anterior para avaliar requisito da Poc que sequer ocorreu anulará o certame.

Fechar

Pregão Eletrônico

» Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO I. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO/PR

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 114/2021 - PMM

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, já qualificada nos autos do Pregão em epígrafe, vem, respeitosamente, com fulcro no item 14.3. do ato convocatório em referência, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra o julgamento que a inabilitou do certame, o qual requer seja recebido e, após analisado, reformada a decisão proferida, ou, faça-o subir à autoridade superior devidamente informado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA ESPÉCIE

Trata-se da licitação promovida por essa respeitada instituição visando a "contratação de empresa fornecedora de software de gestão administrativa, para fornecimento de licença de uso por tempo determinado (locação) e prestação dos serviços de customização e personalização dos sistemas, caso solicitado, atendimento técnico e serviços correlatos dos recursos informáticos, bem como a realização de assistência técnica e a atualização das versões dos sistemas que serão contratados, com vistas ao atendimento da legislação e das necessidades do Poder Executivo Municipal".

No dia 05/11/2020, em sessão pública, após credenciamento e encerramento da fase de lances, a recorrente foi a vencedora da fase de lances, apresentando a proposta mais vantajosa, momento em que teve examinada por esses Julgadores a sua documentação de habilitação.

Qual não foi a surpresa quando, esse i. Pregoeiro, além de considerar a recorrente como desclassificada com base em suposto descumprimento ao item 32.1. do Anexo I do edital (requisito que sequer havia sido analisado já que programado para ser certificado na prova de conceito a ser realizada nos termos estabelecidos no item 13.4.), desrespeitou o rito procedimental determinado no art. 44 do Decreto 10.024/2019, no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 e no item 14.1. e seguintes do edital, uma vez ter iniciado a fase recursal antes mesmo da declaração do vencedor.

Neste cenário, com o devido respeito, não há como se aceitar a validade do julgamento proferido, uma vez que, primeiramente, o descumprimento ao rito legal alusivo à fase recursal é INADMISSÍVEL. Em segundo, a impropriedade apontada para desclassificar a recorrente simplesmente não existe, tratando-se de interpretação que extrapola às regras do edital, utilizando-se absurdamente com fundamento um item da fase de habilitação para se promover uma desclassificação, sendo certo, ainda, que o mencionado requisito somente seria analisado na prova de conceito a qual sequer foi iniciada.

Na verdade, Nobres Julgadores, o erro procedimental crasso em relação à fase recursal do Pregão e o inexplicável entendimento pela desclassificação da recorrente, caso ratificados, ensejarão a nulidade da disputa licitatória, a qual será imediatamente levada ao Poder Judiciário para que o direito do licitante à fiel observância ao procedimento estabelecido em lei/edital seja respeitado.

II. DA INJUSTA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Espera-se, realmente, que após a análise das razões recursais ora apresentadas, essa Nobre Comissão de Licitação reveja sua decisão e promova o retorno da Recorrente ao certame, até porque sua proposta é efetivamente a mais vantajosa dentre as apresentadas.

A falha apontada para excluir a Recorrente da disputa foi claramente fundada em regra que não se encontra presente no edital, sendo incapaz de caracterizar qualquer descumprimento aos requisitos determinados como necessários à classificação dos licitantes. Vale observar o teor integral do ato que desclassificou a recorrente no presente certame licitatório, a fim de que não restem dúvidas acerca de sua ilegitimidade:

"A empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS não atendeu o item 32.1 do Anexo I do edital - Termo de Referência, em relação a exigência que os sistemas são desenvolvidos em linguagem nativa web, CONFORME ANÁLISE AOS DOCUMENTOS DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS JUNTO A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA, EXIGIDAS NOS TERMOS DO ITEM 10.5.10.1. DO EDITAL, sendo desclassificada."

Do exposto, tem-se que a recorrente foi, primeiramente, DESCLASSIFICADA, o que evidenciaria eventual não atendimento aos requisitos de sua proposta. No entanto, percebe-se que, estranhamento, foram utilizadas para tal ato desclassificatório duas premissas:

(i) análise dos atestados de capacidade técnica apresentados na documentação de habilitação, nos termos do item 10.5.10.1. do edital; e

(ii) descumprimento ao item 32.1. do anexo I do edital (exigência que os sistemas são desenvolvidos em

linguagem nativa web).

Somente pelo acima exposto, já se revela visível o erro crasso da decisão ora recorrida. Primeiramente, é inadmissível se desclassificar licitante com base em item e/ou documentos diretamente relacionados à fase de habilitação.

Por si só, já se mostra bastante bizarro se promover em uma licitação pública a desclassificação do licitante detentor da menor proposta com base em requisito pertinente à fase de habilitação. Isso simplesmente desvirtua o procedimento licitatório e o transforma em uma gincana aleatória, onde mesmo que o licitante cumpra os requisitos de classificação e de habilitação ele poderá ainda ser desclassificado com base em regra inventada durante o certame, como foi o caso!

Em segundo, ainda que seja absurdo utilizar o item 10.5.10.1., alusivo à fase de habilitação, para desclassificar um participante da disputa, é se de observar que o mencionado dispositivo editalício sequer exigiu à habilitação que os atestados de capacidade técnica apresentados indicassem que os sistemas informatizados, fornecidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado tivessem sido desenvolvidos em linguagem nativa web. Basta ver o disposto no item 10.5.10.1:

"10.5.10.1 Atestado de Capacidade Técnica emitido por Pessoa(s) Jurídica(s) de direito público ou privado, EM NOME DA PROPONENTE, comprovando ter desempenhado de forma satisfatória NO MÍNIMO EM 50% a prestação de serviços pertinente ao objeto licitado, pelo menos nas seguintes áreas de maior relevância: Planejamento e Orçamento; Escrituração Contábil e Execução Financeira; Estágio Probatório; Pessoal e Folha de pagamento; Saúde Ocupacional; Ponto Eletrônico; Avaliação de Desempenho; Compras e Licitações; Inclusão e Controle de Contratos Administrativos; Patrimônio; Almoxarifado; Controle de Frota; Portal da Transparência; Portal de Serviços e Autoatendimento; Processo Digital; Gestão Eletrônica de Documentos; Escrita Fiscal Eletrônica; Nota Fiscal Eletrônica de Serviços; ISSQN Bancos; Simples Nacional; Gestão de Arrecadação; Gestão de IPTU e Taxas; Gestão do ISS e Taxas; Gestão de ITBI e Taxas; Gestão de Receitas Diversas; Gestão da Dívida Ativa; Gestão de Cemitérios; APP (aplicativo Android e iOS)."

Do exposto, nada se observa em relação à exigência INVENTADA por esses Julgadores de que a experiência PRETÉRITA do licitante no licenciamento de sistemas informatizados precisasse indicar que os softwares foram desenvolvidos em linguagem nativa web.

Em síntese: nem mesmo como regra de habilitação, nada daquilo alegado pelo Pregoeiro em sua decisão tem amparo no edital. O item mencionado na decisão recorrida, além de não ser critério ou documento ligado à fase de classificação das ofertas, não previu em seu conteúdo o "requisito" que culminou na desclassificação da recorrente.

Não há a exigência para que os atestados necessariamente trouxessem a informação de que os softwares teriam sido desenvolvidos em linguagem nativa web. Aliás, nem poderia mesmo assim fazê-lo por não se tratar tal informação de uma parcela relevante e de valor significativo ao objeto licitado, as quais, inclusive, foram indicadas pelo mencionado item 10.5.10.1. deixando claro o erro da decisão recorrida.

Como dito, a regra que retirou a recorrente do certame foi inventada por esses Julgadores. Não se trata de requisito de habilitação ou de classificação, sendo interpretação que extrapolou às normas do edital.

E mais, quando se observa o disposto no item 32.1. do Anexo I, mencionado na decisão recorrida como supostamente descumprido pela recorrente, verifica-se que o citado quesito apenas seria avaliado na POC (prova de conceito) para somente então, após tal exame do produto, se decidir pela classificação ou não do licitante:

"32.1. Este procedimento visa prover a CONTRATANTE de sistema de computação 100% em nuvem, desenvolvido em linguagem nativa web, de última geração, CUJO PADRÃO TECNOLÓGICO E DE SEGURANÇA DEVE ATENDER A TODOS OS SEGUINTEs REQUISITOS, QUE PODERÃO SER AFERIDOS NA POC, sob pena de desclassificação da proponente:"

Pelo exposto, nota-se que os requisitos do Anexo I, dentre eles o constante do item 32.1., seriam avaliados na POC, a qual se daria somente após a habilitação e classificação do licitante detentor da menor oferta, nos termos dos itens 13.4. a 13.6. do edital:

"13.4 CONSIDERADA ACEITÁVEL A PROPOSTA E HABILITADA a empresa, SERÁ REALIZADO A PROVA DE CONCEITO (POC), VISANDO AVALIAR A CONFORMIDADE DO PRODUTO OFERTADO PELA MELHOR CLASSIFICADA, CONFORME REGRAS ESTABELECIDAS NO ANEXO I, sendo suspensa a sessão.

13.5 Após realização da PoC, do licitante classificado em primeiro lugar, e aprovado na PoC procedendo-se à verificação do atendimento das condições fixadas no edital.

13.6 Caso o licitante não seja aprovado na PoC, será convocado o segundo colocado e assim sucessivamente, até que se verifique um que atenda aos requisitos definidos no ANEXO I."

Portanto, se os requisitos do Anexo I seriam avaliados apenas na POC mediante avaliação presencial dos sistemas ofertados pela empresa detentora do menor lance, nada justifica a decisão recorrida que, simplesmente, decidiu por realizar uma "POC" sem demonstração do produto, mas, sim, por meio da avaliação de atestados de capacidade técnica da fase de habilitação, sem qualquer previsão no edital E PIOR mesmo sendo visível que o item 10.5.10.1. (atestados) sequer fazia alusão à citada exigência descrita como descumprida.

Nobre Pregoeiro, como desclassificar um licitante, detentor do menor preço, durante a sessão eletrônica, com base em não atendimento a um item que ainda seria aferido, conforme edital, apenas durante a POC (Prova de Conceito), a qual sequer ainda havia sido realizada? Onde estaria tal regra no texto do edital que permitia substituir a aferição da POC para a sessão eletrônica sem sequer se dar ao licitante a oportunidade de realizar a demonstração de seus produtos?

Outros questionamentos importantes: como fazer a aferição do padrão tecnológico da AMOSTRA do objeto ofertado com base na avaliação de atestados de capacidade técnica da fase de habilitação que tratam de situações pretéritas e que apenas devem se limitar a demonstrar fornecimentos compatíveis e similares (e não iguais ao objeto licitado)? ONDE ESTARIA TAL REGRA NO CORPO DE ATO CONVOCATÓRIO se nem mesmo no item 10.5.10.1. constava a obrigação dos atestados de capacidade técnica comprovarem "softwares desenvolvidos em linguagem nativa web"?

Todo esse entendimento equivocado exorbitou às regras do edital e ensejará inevitavelmente na nulidade do procedimento licitatório caso mantido.

Nobre Pregoeiro, o edital não deixa dúvidas sobre sua redação e respectivas exigências, não cabendo, com o devido respeito, se fazer interpretação que extrapole suas determinações, sob pena de afronta aos Princípios da Vinculação ao Edital e da Legalidade.

No transcorrer de um procedimento administrativo licitatório, como o certame em análise, a observância ao instrumento convocatório evidencia o respeito aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, sem prejuízo da eficiência. Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 421946
Processo: 200200335721
Julgador: PRIMEIRA TURMA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por [...], contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações[...] IV - "[...] NÃO TERIA CABIMENTO DETERMINAR A ESTRITA VINCULAÇÃO AO EDITAL E, SIMULTANEAMENTE, AUTORIZAR A ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA PARA A COMISSÃO INDICAR, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE ALGUMA DAS FASES, OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESGOTA-SE COM A ELABORAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO. A PARTIR DAÍ, NOS TERMOS DO VOCÁBULO CONSTANTE DA PRÓPRIA LEI, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VINCULA-SE "ESTRITAMENTE" A ELE. VI - Recurso Especial provido."

Portanto, é indispensável que as autoridades administrativas respeitem as regras do jogo previamente divulgadas e não fazer interpretação que extrapola aquilo que consta expressamente definido no edital. Esse é o entendimento da doutrina a respeito do tema, aqui traduzida nas vozes de José Cretella Júnior e Celso Antonio Bandeira de Mello:

"O edital vincula a Administração e o administrado. DESSE MODO TAMBÉM A ADMINISTRAÇÃO TEM DE SEGUIR À RISCA O ESTABELECIDO NO EDITAL, O QUE SIGNIFICA QUE O PODER PÚBLICO NÃO PODE ALTERAR AS REGRAS DO JOGO DURANTE AS SUCESSIVAS FASES DO PROCEDIMENTO SELETIVO."(grifos nossos)

"A licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, busca alienar, adquirir... segundo condições por ela estipuladas previamente... A RIGOROSA E FIEL SUJEIÇÃO AO EDITAL É CONCEBIDA EM TERMOS TÃO RÍGIDOS QUE GERA, INCLUSIVE A CONSEQUÊNCIA DENOMINADA IMUTABILIDADE DO EDITAL." (Celso Antônio Bandeira de Mello, R.T. vol. 524, pag. 43).

Fincados nessas premissas fundamentais, conclui-se que o julgamento em uma licitação pública não pode surpreender os licitantes com regras não existentes no edital, muito menos interpretar de maneira inadequada o texto editalício, o que está a ocorrer no caso em apreço. Em caso semelhante assim já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Mandado de Segurança n. 2008.081629-4, da Capital

Relator: Des. Newton Janke

"[...] NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE, NA FASE DE HABILITAÇÃO, SURPREENDER OS LICITANTES COM EXIGÊNCIAS QUE NÃO ESTEJAM, CLARA, OBJETIVA E PREVIAMENTE DISPOSTAS [...]"

Por essas razões, qualquer outra interpretação, tal como a que ensejou a desclassificação ora recorrida, extrapola às regras editalícias, criando critério indevido e inexistente, o que é vedado por lei e comprometeria a validade do presente procedimento licitatório caso cancelado por esses d. Julgadores. Segundo a doutrina, o edital é a "lei interna da licitação", a qual traz consigo as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes:

"NADA SE PODE EXIGIR OU DECIDIR AQUÉM OU ALÉM DO EDITAL, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação."

Segundo o Tribunal de Contas da União:

"O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes". NÃO SERIA ACEITÁVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO FIXASSE NO EDITAL A FORMA E O MODO DE PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES E, NO DECORRER DO PROCESSO OU NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO, SE AFASTASSE DO ESTABELECIDO. (...) Acórdão 2211/2008 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator).

Nesse mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Superior Tribunal de Justiça: "REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FINALIDADE. CUMPRIMENTO. FORMALIDADE EXCESSIVA. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFIRMAR A SENTENÇA. 1. A INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL NÃO PODE CONDUZIR A ATOS QUE ACABEM POR MALFERIR A PRÓPRIA FINALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RESTRINGINDO O NÚMERO DE CONCORRENTES E PREJUDICANDO A ESCOLHA DA

MELHOR PROPOSTA. 2. Confirma-se a sentença, no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário." (grifamos) (TJMG. Reexame Necessário. Autos nº 1.0081.06.004211-6/001(1). Quarta Câmara Cível. Rel. Des. Célio Cesar Paduani)

806

T

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL NÃO PODE CONDUZIR A ATOS QUE ACABEM POR MALFERIR A PRÓPRIA FINALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RESTRINGINDO O NÚMERO DE CONCORRENTES E PREJUDICANDO A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA. 2. (...). 3. Segurança concedida." (grifos nossos) STJ - MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 5869, Processo: 199800493271 UF: DF, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Laurita Vaz.

De qualquer forma, deve-se ter em mente um fato incontestável: os requisitos do edital foram atendidos pela Recorrente, não havendo quaisquer impedimentos para sua regular classificação, sendo certo que sua classificação ou não acerca dos requisitos técnicos elencados no Anexo I deve-se dar mediante a realização da POC, nos termos determinados nos itens 13.4. a 13.6. do edital.

III - DESRESPEITO AO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO À FASE RECURSAL

Assim dispõe o item 14.1. do edital em referência:

"14 DOS RECURSOS

14.1 DECLARADO O VENCEDOR, a pregoeira abrirá prazo, durante o qual, qualquer licitante poderá de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer."

Com efeito, de acordo com o ato convocatório, assim que fosse declarado o VENCEDOR da licitação seria aberta a fase recursal. Contudo, de modo equivocado e em manifesta desobediência ao edital, restou aberta a fase recursal antes mesmo de se declarar um vencedor, sendo certo que nem mesmo a POC prevista no item 13.4. foi realizada com o licitante remanescente. Nem é preciso lembrar a essas autoridades que na modalidade do Pregão a fase recursal é única e realizada após a declaração do vencedor da licitação.

Por isso, não existe recurso individualizado contra quaisquer etapas ou fases do Pregão, tal como estranhamente ocorre no presente caso onde, logo após a bizarra desclassificação da recorrente, foi aberto prazo para manifestação da intenção de recurso sob pena de preclusão, em manifesto erro procedimental.

Ao licitante cabe apenas manifestar sua intenção recursal quando DECLARADO O VENCEDOR da licitação ao final da sessão pública do Pregão. Essa é a letra do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019:

"ART. 44. DECLARADO O VENCEDOR, QUALQUER LICITANTE PODERÁ, DURANTE O PRAZO CONCEDIDO NA SESSÃO PÚBLICA, DE FORMA IMEDIATA, EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA, MANIFESTAR SUA INTENÇÃO DE RECORRER."

No entanto, apesar do edital e da lei estabelecerem que a manifestação da intenção e início da fase recursal somente se daria após a declaração do vencedor, essa entidade preferiu inventar um novo procedimento, assim como fez para desclassificar a recorrente criando critério inexistente no edital.

A interpretação das disposições legais conduz ao entendimento de que no pregão, seja ele presencial ou eletrônico, existe um momento único para a manifestação motivada dos licitantes acerca do interesse em interpor recurso hierárquico, que é na própria sessão logo após a declaração do vencedor, sob pena de perda do direito, quando então será concedido o prazo à apresentação das razões.

Por isso, se abrir prazo ao licitante para manifestar a intenção recursal antes de se declarar vencedor do Pregão já se revela ato em manifesta afronta aos princípios da Legalidade e da Vinculação ao edital.

IV - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Por todo o exposto:

(i) fundado na evidente constatação de que o defeito apontado para exclusão da Recorrente é improcedente, sem qualquer amparo no edital, referente a requisito não exigido para fins de habilitação ou de classificação; e que, caso necessário seria, nos termos do próprio item 32.1. do Anexo I, verificado apenas na prova de conceito a se realizar após o encerramento da disputa, literalmente previsto no item 13.4. do edital;

(ii) diante da ampla jurisprudência e doutrina pátria que confirmam a ilegalidade da decisão que inabilitou a Recorrente e considerando-se os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Edital; e

(iii) com base no manifesto erro procedimental, consubstanciado na abertura da fase recursal antes da declaração de vencedor da licitação, desrespeitando-se o procedimento estabelecido no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e no item 14.1. do edital, viciando o certame em referência;

REQUER seja julgado procedente o presente recurso, reformando-se a decisão proferida para se restaurar a legalidade do rito procedimental e, por medida de justiça, considerar a Recorrente habilitada e classificada no certame, a bem do regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Pede deferimento,

Marmeleiro, 08 de novembro de 2021.

807
T

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS
JOSÉ MARCOS ALTENHOFEN
AGENTE DE RELACIONAMENTO
CPF: 945.279.119-53
RG: 5.466.153-3

Fechar

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Número do Protocolo: 70116 **Data do Pedido:** 09/11/2021
Nome: GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVIÇO
CNPJ(CPF): 00165960/0001-01 **Tipo de Pessoa:** J
Endereço: _____
Número da Casa: _____
Bairro: _____
Cidade: Marmeleiro
CEP: 85615-000
Estado: Paraná
Assunto: INTERPOE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 114/2021 - PMM
Prazo de Entrega: _____
Nome do Requerente: WALTER LIMA DOS SANT

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Número do Protocolo: 70116 **Data do Pedido:** 09/11/2021
Nome: GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTAO EM
CNPJ(CPF): 00165960/0001-01 **Tipo de Pessoa:** J
Endereço: _____
Número da Casa: _____
Bairro: _____
Cidade: Marmeleiro
CEP: 85615-000
Estado: Paraná
Assunto: INTERPOE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 114/2021 - PMM
Prazo de Entrega: _____
Nome do Requerente: WALTER LIMA DOS SANT

AO I. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO/PR

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 114/2021 - PMM

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, já qualificada nos autos do Pregão em epígrafe, vem, respeitosamente, com fulcro no item 14.3. do ato convocatório em referência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento que a inabilitou do certame, o qual requer seja recebido e, após analisado, reformada a decisão proferida, ou, faça-o subir à autoridade superior devidamente informado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA ESPÉCIE

Trata-se da licitação promovida por essa respeitada instituição visando a “**contratação de empresa fornecedora de software de gestão administrativa, para fornecimento de licença de uso por tempo determinado (locação) e prestação dos serviços de customização e personalização dos sistemas, caso solicitado, atendimento técnico e serviços correlatos dos recursos informáticos, bem como a realização de assistência técnica e a atualização das versões dos sistemas que serão contratados, com vistas ao atendimento da legislação e das necessidades do Poder Executivo Municipal**”.

No dia 05/11/2020, em sessão pública, após credenciamento e encerramento da fase de lances, a recorrente foi a vencedora da fase de lances, apresentando a proposta mais vantajosa, momento em que teve examinada por esses Julgadores a sua documentação de habilitação.

*Qual não foi a surpresa quando, esse i. Pregoeiro, além de considerar a recorrente como desclassificada com base em suposto descumprimento ao item 32.1. do Anexo I do edital (**requisito que sequer havia sido analisado já que programado para ser certificado na prova de conceito a ser realizada nos termos estabelecidos no item 13.4.**), desrespeitou o rito procedimental determinado no art. 44 do Decreto 10.024/2019, no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 e no item 14.1. e seguintes do edital, uma vez ter iniciado a fase recursal antes mesmo da declaração do vencedor.*

*Neste cenário, com o devido respeito, não há como se aceitar a validade do julgamento proferido, uma vez que, primeiramente, o descumprimento ao rito legal alusivo à fase recursal é **INADMISSÍVEL**. Em segundo, a **impropriedade apontada para desclassificar a recorrente simplesmente não existe**, tratando-se de interpretação que extrapola às regras do edital, utilizando-se absurdamente com fundamento um item da fase de habilitação para se promover uma desclassificação, sendo certo, ainda, que o mencionado requisito somente seria analisado na prova de conceito a qual sequer foi iniciada.*

*Na verdade, Nobres Julgadores, o erro procedimental crasso em relação à fase recursal do Pregão e o inexplicável entendimento pela desclassificação da recorrente, **caso ratificados, ensejarão a nulidade da disputa licitatória, a qual será imediatamente levada ao Poder Judiciário** para que o direito do licitante à fiel observância ao procedimento estabelecido em lei/edital seja respeitado.*

II. DA INJUSTA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Espera-se, realmente, que após a análise das razões recursais ora apresentadas, essa Nobre Comissão de Licitação reveja sua decisão e promova o retorno da Recorrente ao

certame, até porque sua proposta é efetivamente a mais vantajosa dentre as apresentadas.

A falha apontada para excluir a Recorrente da disputa foi claramente fundada em regra que não se encontra presente no edital, sendo incapaz de caracterizar qualquer descumprimento aos requisitos determinados como necessários à classificação dos licitantes. Vale observar o teor integral do ato que desclassificou a recorrente no presente certame licitatório, a fim de que não restem dúvidas acerca de sua ilegalidade:

“A empresa GOVERNANCABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS não atendeu o item 32.1 do Anexo I do edital - Termo de Referência, em relação a exigência que os sistemas são desenvolvidos em linguagem nativa web, CONFORME ANÁLISE AOS DOCUMENTOS DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS JUNTO A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA, EXIGIDAS NOS TERMOS DO ITEM 10.5.10.1. DO EDITAL, sendo desclassificada.”

Do exposto, tem-se que a recorrente foi, primeiramente, DESCLASSIFICADA, o que evidenciaria eventual não atendimento aos requisitos de sua proposta. No entanto, percebe-se que, estranhamento, foram utilizadas para tal ato desclassificatório duas premissas:

(i) análise dos atestados de capacidade técnica apresentados na documentação de habilitação, nos termos do item 10.5.10.1. do edital; e

(ii) descumprimento ao item 32.1. do anexo I do edital (exigência que os sistemas são desenvolvidos em linguagem nativa web).

Somente pelo acima exposto, já se revela visível o erro crasso da decisão ora recorrida. Primeiramente, é inadmissível se desclassificar licitante com base em item e/ou documentos diretamente relacionados à fase de habilitação.

Por si só, já se mostra bastante bizarro se promover em uma licitação pública a desclassificação do licitante detentor da menor proposta com base em requisito

pertinente à fase de habilitação. Isso simplesmente desvirtua o procedimento licitatório e o transforma em uma gincana aleatória, onde mesmo que o licitante cumpra os requisitos de classificação e de habilitação ele poderá ainda ser desclassificado com base em regra inventada durante o certame, como foi o caso!

Em segundo, ainda que seja absurdo utilizar o item 10.5.10.1., alusivo à fase de habilitação, para desclassificar um participante da disputa, é se de observar que o mencionado dispositivo editalício sequer exigiu à habilitação que os atestados de capacidade técnica apresentados indicassem que os sistemas informatizados, fornecidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado tivessem sido desenvolvidos em linguagem nativa web. Basta ver o disposto no item 10.5.10.1:

“10.5.10.1 **Atestado de Capacidade Técnica** emitido por Pessoa(s) Jurídica(s) de direito público ou privado, **EM NOME DA PROPONENTE**, comprovando **ter desempenhado de forma satisfatória NO MINIMO EM 50% a prestação de serviços pertinente ao objeto licitado**, pelo menos nas seguintes áreas de maior relevância: Planejamento e Orçamento; Escrituração Contábil e Execução Financeira; Estágio Probatório; Pessoal e Folha de pagamento; Saúde Ocupacional; Ponto Eletrônico; Avaliação de Desempenho; Compras e Licitações; Inclusão e Controle de Contratos Administrativos; Patrimônio; Almoxarifado; Controle de Frota; Portal da Transparência; Portal de Serviços e Autoatendimento; Processo Digital; Gestão Eletrônica de Documentos; Escrita Fiscal Eletrônica; Nota Fiscal Eletrônica de Serviços; ISSQN Bancos; Simples Nacional; Gestão de Arrecadação; Gestão de IPTU e Taxas; Gestão do ISS e Taxas; Gestão de ITBI e Taxas; Gestão de Receitas Diversas; Gestão da Dívida Ativa; Gestão de Cemitérios; APP (aplicativo Android e iOS).”

Do exposto, nada se observa em relação à exigência INVENTADA por esses Julgadores de que a experiência PRETÉRITA do licitante no licenciamento de sistemas informatizados **precisasse indicar que os softwares foram desenvolvidos em linguagem nativa web**.

Em síntese: nem mesmo como regra de habilitação, nada daquilo alegado pelo Pregoeiro em sua decisão tem amparo no edital. O item mencionado na decisão recorrida, além de

não ser critério ou documento ligado à fase de classificação das ofertas, não previu em seu conteúdo o “requisito” que culminou na desclassificação da recorrente.

Não há a exigência para que os atestados necessariamente trouxessem a informação de que os softwares teriam sido desenvolvidos em linguagem nativa web. Aliás, nem poderia mesmo assim fazê-lo por não se tratar tal informação de uma parcela relevante e de valor significativo ao objeto licitado, as quais, inclusive, foram indicadas pelo mencionado item 10.5.10.1. deixando claro o erro da decisão recorrida.

Como dito, a regra que retirou a recorrente do certame foi inventada por esses Julgadores. Não se trata de requisito de habilitação ou de classificação, sendo interpretação que extrapolou às normas do edital.

E mais, **quando se observa o disposto no item 32.1. do Anexo I, mencionado na decisão recorrida como supostamente descumprido pela recorrente,** verifica-se que o citado quesito apenas seria avaliado na POC (prova de conceito) para somente então, após tal exame do produto, se decidir pela classificação ou não do licitante:

“32.1. Este procedimento visa prover a CONTRATANTE de sistema de computação 100% em nuvem, desenvolvido em linguagem nativa web, de última geração, CUJO PADRÃO TECNOLÓGICO E DE SEGURANÇA DEVE ATENDER A TODOS OS SEGUINTE REQUISITOS, QUE PODERÃO SER AFERIDOS NA POC, sob pena de desclassificação da proponente:”

Pelo exposto, nota-se que os requisitos do Anexo I, dentre eles o constante do item 32.1., seriam avaliados na POC, a qual se daria somente após a habilitação e classificação do licitante detentor da menor oferta, nos termos dos itens 13.4. a 13.6. do edital:

“13.4 CONSIDERADA ACEITÁVEL A PROPOSTA E HABILITADA a empresa, SERÁ REALIZADO A PROVA DE CONCEITO (POC), VISANDO AVALIAR A CONFORMIDADE DO PRODUTO OFERTADO PELA MELHOR CLASSIFICADA, CONFORME REGRAS ESTABELECIDAS NO ANEXO I, sendo suspensa a sessão.”

13.5 Após realização da PoC, do licitante classificado em primeiro lugar, e aprovado na PoC procedendo-se à verificação do atendimento das condições fixadas no edital.

13.6 Caso o licitante não seja aprovado na PoC, será convocado o segundo colocado e assim sucessivamente, até que se verifique um que atenda aos requisitos definidos no ANEXO I.”

Portanto, se os requisitos do Anexo I seriam avaliados apenas na POC mediante avaliação presencial dos sistemas ofertados pela empresa detentora do menor lance, nada justifica a decisão recorrida que, simplesmente, decidiu por realizar uma “POC” sem demonstração do produto, mas, sim, por meio da avaliação de atestados de capacidade técnica da fase de habilitação, sem qualquer previsão no edital E PIOR mesmo sendo visível que o item 10.5.10.1. (atestados) sequer fazia alusão à citada exigência descrita como descumprida.

Nobre Pregoeiro, como desclassificar um licitante, detentor do menor preço, durante a sessão eletrônica, com base em não atendimento a um item que ainda seria aferido, conforme edital, apenas durante a POC (Prova de Conceito), a qual sequer ainda havia sido realizada? **Onde estaria tal regra no texto do edital que permitia substituir a aferição da POC para a sessão eletrônica sem sequer se dar ao licitante a oportunidade de realizar a demonstração de seus produtos?**

Outros questionamentos importantes: **como fazer a aferição do padrão tecnológico da AMOSTRA do objeto ofertado com base na avaliação de atestados de capacidade técnica da fase de habilitação que tratam de situações pretéritas e que apenas devem se limitar a demonstrar fornecimentos compatíveis e similares (e não iguais ao objeto licitado)? ONDE ESTARIA TAL REGRA NO CORPO DE ATO CONVOCATÓRIO se nem mesmo no item 10.5.10.1. constava a obrigação dos atestados de capacidade técnica comprovarem “softwares desenvolvidos em linguagem nativa web”?**

Todo esse entendimento equivocado exorbitou às regras do edital e ensejará inevitavelmente na nulidade do procedimento licitatório caso mantido.

Nobre Pregoeiro, o edital não deixa dúvidas sobre sua redação e respectivas exigências, não cabendo, com o devido respeito, se fazer interpretação que extrapole suas determinações, sob pena de afronta aos Princípios da Vinculação ao Edital e da Legalidade.

No transcorrer de um procedimento administrativo licitatório, como o certame em análise, a observância ao instrumento convocatório evidencia o respeito aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, sem prejuízo da eficiência. Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 421946

Processo: 200200335721

Julgador: PRIMEIRA TURMA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por [...], contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações[...] IV - "[...] NÃO TERIA CABIMENTO DETERMINAR A ESTRITA VINCULAÇÃO AO EDITAL E, SIMULTANEAMENTE, AUTORIZAR A ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA

Av. Tupy, 1381 | Andar 4, Brasília

Paraná/PR | CEP: 85504-014

Tel.: (46) 3225-9757 | CNPJ: 00.165.960/0001-01

E-mail: jose.marcos@govbr.com.br

www.govbr.com.br

PARA A COMISSÃO INDICAR, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE ALGUMA DAS FASES, OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESGOTA-SE COM A ELABORAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO. A PARTIR DAÍ, NOS TERMOS DO VOCÁBULO CONSTANTE DA PRÓPRIA LEI, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VINCULA-SE "ESTRITAMENTE" A ELE. VI - Recurso Especial provido."

Portanto, é indispensável que as autoridades administrativas respeitem as regras do jogo previamente divulgadas e não fazer interpretação que extrapola aquilo que consta expressamente definido no edital. Esse é o entendimento da doutrina a respeito do tema, aqui traduzida nas vozes e José Cretella Júnior¹ e Celso Antonio Bandeira de Mello:

*"O edital vincula a Administração e o administrado. **DESSE MODO TAMBÉM A ADMINISTRAÇÃO TEM DE SEGUIR À RISCA O ESTABELECIDO NO EDITAL, O QUE SIGNIFICA QUE O PODER PÚBLICO NÃO PODE ALTERAR AS REGRAS DO JOGO DURANTE AS SUCESSIVAS FASES DO PROCEDIMENTO SELETIVO.**" (grifos nossos)*

*"A licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, busca alienar, adquirir... segundo condições por ela estipuladas previamente... **A RIGOROSA E FIEL SUJEIÇÃO AO EDITAL É CONCEBIDA EM TERMOS TÃO RÍGIDOS QUE GERA, INCLUSIVE A CONSEQUÊNCIA DENOMINADA IMUTABILIDADE DO EDITAL.**" (Celso Antônio Bandeira de Melo, R.T. vol. 524, pag. 43).*

Fincados nessas premissas fundamentais, conclui-se que o julgamento em uma licitação pública não pode surpreender os licitantes com regras não existentes no edital, muito menos interpretar de maneira inadequada o texto editalício, o que está a ocorrer no caso em apreço. Em caso semelhante assim já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

¹ Licitação e Contratos do Estado – 1ª edição – Editora Forense, Rio de Janeiro. p.58.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Mandado de Segurança n. 2008.081629-4, da Capital

Relator: Des. Newton Janke

“[...] NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE, NA FASE DE HABILITAÇÃO, SURPREENDER OS LICITANTES COM EXIGÊNCIAS QUE NÃO ESTEJAM, CLARA, OBJETIVA E PREVIAMENTE DISPOSTAS [...]”

Por essas razões, qualquer outra interpretação, tal como a que ensejou a desclassificação ora recorrida, extrapola às regras editalícias, criando critério indevido e inexistente, o que é vedado por lei e comprometeria a validade do presente procedimento licitatório caso chancelado por esses d. Julgadores. Segundo a doutrina², o edital é a “lei interna da licitação”, a qual traz consigo as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes:

“NADA SE PODE EXIGIR OU DECIDIR AQUÉM OU ALÉM DO EDITAL, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação.”

Segundo o Tribunal de Contas da União:

“O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes”. NÃO SERIA ACEITÁVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO FIXASSE NO EDITAL A FORMA E O MODO DE PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES E, NO DECORRER DO PROCESSO OU NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO, SE

² MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 12º ed., São Paulo, p. 112

AFASTASSE DO ESTABELECIDO. (...) Acórdão 2211/2008 Primeira

Câmara (Voto do Ministro Relator).

Nesse mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Superior Tribunal de Justiça:

*“REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FINALIDADE. CUMPRIMENTO. FORMALIDADE EXCESSIVA. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTES EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFIRMAR A SENTENÇA. 1. **A INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL NÃO PODE CONDUZIR A ATOS QUE ACABEM POR MALFERIR A PRÓPRIA FINALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RESTRINGINDO O NÚMERO DE CONCORRENTES E PREJUDICANDO A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA.** 2. **Confirma-se a sentença, no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.**” (grifamos) (TJMG. Reexame Necessário. Autos nº 1.0081.06.004211-6/001(1). Quarta Câmara Cível. Rel. Des. Célio Cesar Paduani)*

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL NÃO PODE CONDUZIR A ATOS QUE ACABEM POR MALFERIR A PRÓPRIA FINALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RESTRINGINDO O NÚMERO DE CONCORRENTES E PREJUDICANDO A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA. 2. (...). 3. **Segurança concedida.**” (grifos nossos) STJ - MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 5869, Processo: 199800493271 UF: DF, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Laurita Vaz.**

De qualquer forma, deve-se ter em mente um fato incontestável: os requisitos do edital foram atendidos pela Recorrente, não havendo quaisquer impedimentos para sua regular classificação, sendo certo que sua classificação ou não acerca dos requisitos técnicos elencados no Anexo I deve-se dar mediante a realização da POC, nos termos determinados nos itens 13.4. a 13.6. do edital.

III – DESRESPEITO AO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO À FASE RECURSAL

Assim dispõe o item 14.1. do edital em referência:

“14 DOS RECURSOS

14.1 DECLARADO O VENCEDOR, a pregoeira abrirá prazo, durante o qual, qualquer licitante poderá de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.”

Com efeito, de acordo com o ato convocatório, assim que fosse declarado o VENCEDOR da licitação seria aberta a fase recursal. Contudo, de modo equivocado e em manifesta desobediência ao edital, restou aberta a fase recursal antes mesmo de se declarar um vencedor, sendo certo que nem mesmo a POC prevista no item 13.4. foi realizada com o licitante remanescente. Nem é preciso lembrar a essas autoridades que na modalidade do Pregão **a fase recursal é única e realizada após a declaração do vencedor da licitação.**

Por isso, **não existe recurso individualizado contra quaisquer etapas ou fases do Pregão, tal como estranhamente ocorre no presente caso onde, logo após a bizarra desclassificação da recorrente, foi aberto prazo para manifestação da intenção de recurso sob pena de preclusão, em manifesto erro procedimental.**

Ao licitante cabe apenas manifestar sua intenção recursal quando DECLARADO O VENCEDOR da licitação ao final da sessão pública do Pregão. Essa é a letra do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019:

“ART. 44. DECLARADO O VENCEDOR, QUALQUER LICITANTE PODERÁ, DURANTE O PRAZO CONCEDIDO NA SESSÃO PÚBLICA, DE FORMA IMEDIATA, EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA, MANIFESTAR SUA INTENÇÃO DE RECORRER.”

No entanto, apesar do edital e da lei estabelecerem que a manifestação da intenção e início da fase recursal somente se daria após a declaração do vencedor, essa entidade

preferiu inventar um novo procedimento, **assim como fez para desclassificar a recorrente criando critério inexistente no edital.**

A interpretação das disposições legais conduz ao entendimento de que no pregão, seja ele presencial ou eletrônico, existe um momento único para a manifestação motivada dos licitantes acerca do interesse em interpor recurso hierárquico, que é na própria sessão logo após a declaração do vencedor, sob pena de perda do direito, quando então será concedido o prazo à apresentação das razões.

Por isso, se abrir prazo ao licitante para manifestar a intenção recursal antes de se declarar vencedor do Pregão já se revela ato em manifesta afronta aos princípios da Legalidade e da Vinculação ao edital.

IV - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Por todo o exposto:

(i) fundado na evidente constatação de que o defeito apontado para exclusão da Recorrente é improcedente, sem qualquer amparo no edital, referente a requisito não exigido para fins de habilitação ou de classificação; e que, caso necessário seria, nos termos do próprio item 32.1. do Anexo I, verificado apenas na prova de conceito a se realizar após o encerramento da disputa, literalmente previsto no item 13.4. do edital;

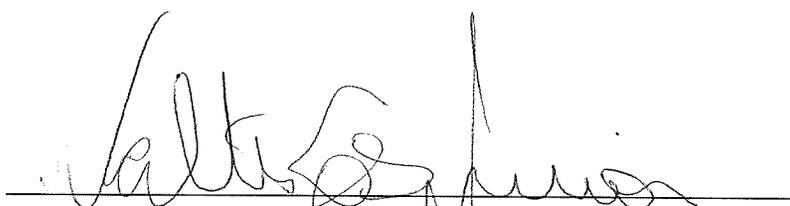
(ii) diante da ampla jurisprudência e doutrina pátria que confirmam a ilegalidade da decisão que inabilitou a Recorrente e considerando-se os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Edital; e

(iii) com base no manifesto erro procedimental, consubstanciado na abertura da fase recursal antes da declaração de vencedor da licitação, desrespeitando-se o procedimento estabelecido no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e no item 14.1. do edital, viciando o certame em referência;

REQUER seja julgado procedente o presente recurso, reformando-se a decisão proferida para se restaurar a legalidade do rito procedimental e, por medida de justiça, considerar a Recorrente habilitada e classificada no certame, a bem do regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Pede deferimento,

Marmeleiro, 09 de novembro de 2021.



GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS

00.165.960/0001-01

GOVERNANÇABRASIL S/A
TECNOLOGIA GESTÃO EM SERVIÇOS

Rua João Pessoa, 1183

Térreo Andar 1 e 2

Bairro Velha

89036-001 Blumenau - SC